



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13884.003066/2003-56
Recurso nº 157.512 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.007
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001**

**RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira
instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.
Não se toma conhecimento do recurso intempestivo.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE e JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ-Brasília, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

“ Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 45/53), referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/São José dos Campos/SP O autuado teve ciência do lançamento em 05/07/2003 conforme extrato do Sistema/SUCOP (fl. 43). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl.45):

<i>Imposto de Renda Pessoa Fisica - Suplementar</i>	<i>5.886,20</i>
<i>Multa Proporcional (passível de redução)</i>	<i>4.414,65</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 06/2003)</i>	<i>2.320,34</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>12.621,19</i>

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

“Dedução Indevida de Contribuição Previdenciária Oficial. Apenas comprovou o montante de R\$ 1.705,20. Valor alterado de R\$ 5.207,28 para R\$ 1.705,20.

Dedução Indevida de Dependentes. Regularmente intimado a apresentar os documentos/comprovantes, não atendeu ao termo de intimação fiscal – 02 – 13.884-78/03. Valor de alterado de R\$ 4.320,00 para R\$ 0,00.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução. Regularmente intimado a apresentar os documentos/comprovantes, não atendeu ao termo de intimação fiscal – 02 – 13.884-78/03. Valor alterado de R\$ 3.400,00 para R\$ 0,00.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Regularmente intimado a apresentar os documentos/comprovantes, não atendeu ao termo de intimação fiscal – 02 – 13.884-78/03. Valor alterado de R\$ 18.580,00 para R\$ 0,00.

Dedução de Incentivo. Dedução indevida de Contribuição à SOBEM. Valor alterado de R\$ 285,00 para R\$ 0,00.

Enquadramento legal às fls. 46 e 48.”

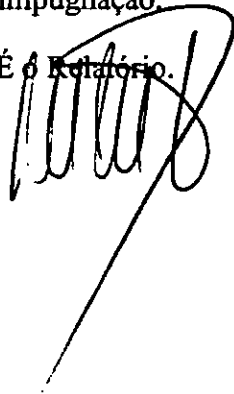
O autuado contrapõe-se ao lançamento em sua impugnação, datada de 14/07/2003 (fls. 01/03), acompanhada da documentação de fls. 04/39, na qual expõe as seguintes razões:

- que em Declaração Retificadora confirma as fontes pagadoras: Governo do Estado, CNPJ 46.379.400/0001-50 e Empresa Tec Serviços Manut. e Apoio S/C Ltda, CNPJ 96.484.399/0001-00;
- que foi excluída a Fundação/Univap;
- que o “art. 3 substituído pelo CPF 249.922.698-69 de R\$ 1.800,00 para R\$8.580,00”;
- que excluiu a Irmandade Santa Casa SJC, o Hospital Policlín e a Socied. Bem Estar do Menor;
- que incluiu o CPF 278.230.198-50, Dr. Thiago Macedo, no valor de R\$10.000,00;
- que na retificação, o valor de R\$ 2.594,37, que tinha a receber, passou a R\$1.374,37;
- que foi intimado em 09 de agosto de 2002 para apresentar documentos relativos à empresa Tec Serviços Manut. e Apoio S/C Ltda;
- que em 16 de agosto de 2002 entregou a documentação;
- que recebeu, surpreso, outra intimação em 03 de abril de 2003, solicitando outros documentos, relacionados a despesas médicas, instrução, certidões de nascimento e casamento e comprovante de deduções para a Previdência Oficial;
- que “por mais absurdo que possa existir”, recebeu auto de infração com imposto a pagar, excluindo a Contribuição Oficial do CNPJ 46.379.400/0001-50, considerando o valor de R\$ 1.705,20 da empresa Tec, onde inicialmente havia dúvida;
- que não sabe o porquê foram excluídos os seus dependentes, já que em todas as suas declarações eles estão relacionados;
- que é casado desde 12/10/1980, tem dois filhos e a mãe mora junto;
- que teve suas despesas com instrução, médicos e incentivos excluídas, não sendo observada a sua retificação das despesas com Fisioterapia Domiciliar e tratamento odontológico;
- que não tem condições de arcar com essas despesas;
- que trabalhou com Delegado de Polícia, “enfrentando os piores bandidos que se possa imaginar para dar tranqüilidade à sociedade como um todo”;
- que, apesar de aposentado, continua a trabalhar, pois o que recebe é insuficiente para sobreviver com sua família;
- que solicita a análise da Declaração Retificadora em anexo, cancelando o auto de infração.

A decisão da DRJ- Brasília manteve em parte o lançamento, para restabelecer a Contribuição Previdenciária Oficial, no montante de R\$ 3.502,08 e a Dedução de Dependentes, no montante de R\$ 2.160,00, bem como manter as demais infrações apuradas, resultando em Imposto Suplementar de R\$ 4.329,13, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora

Irresignado com a decisão da DRJ- Brasília, o recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que repisou os argumentos expendidos por ocasião da sua impugnação.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text "É o Relatório." and extending downwards.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolado conforme previsto nos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72. Contudo, no caso o protocolo seu deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo.

Com efeito, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 19/03/2007 (fls. 76) e só protocolou o seu recurso em 20/04/2007 (fls. 77). O recurso deveria ter sido protocolado em 18/04/2008.

Desse modo, não conheço do recurso, por causa da sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO